



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720770/2012-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente RUI DE GERONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACORDO TRABALHISTA.

São isentos do imposto de renda as verbas recebidas a título de indenização por danos morais, assim caracterizadas em acordo trabalhista.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos o montante de R\$48.000,00.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SP1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 635,82 para o montante de R\$ 9.998,94 de imposto suplementar a pagar (fls. 23/28).

O lançamento deu-se face à apuração de omissão de rendimentos recebidos de Hidelma Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, sendo R\$ 48.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 2.700,00 a título de rendimento do trabalho assalariado

A instância recorrida assim sintetizou os termos da impugnação de fls. 2/6 (fl. 45):

1 - o lançamento levou em conta apenas parte dos envolvidos e considerou como verdadeira a informação da fonte pagadora;

2 - foi desconsiderada decisão judicial, cuja Ata foi anexada ao processo e pode ser acessado no sítio do TRF da 15ª Região;

3 - consta do acordo que o pagamento é composto de 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a danos morais;

4 - concorda com as informações que R\$ 48.000,00 referem-se a indenização por danos morais e R\$ 2.700,00 a rendimentos do trabalho assalariado;

5 - existe jurisprudência pacífica no STJ sobre a não incidência de imposto de renda relativo a indenização danos morais.

A exigência foi mantida pela DRJ/SP1 (fls. 44/48), havendo o contribuinte interposto recurso voluntário em 3/9/2012 (fls. 55/58). Nesse, repisa as razões de impugnação, questionando, ainda, a interpretação do julgador de primeiro grau dos termos do acordo trabalhista, o qual no seu entender, não deixa margem a dúvidas quanto ao fato de as verbas controversas terem o caráter de indenização por danos morais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, já pacificou seu entendimento no sentido de não incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de danos morais, face à sua natureza indenizatória, havendo submetido o tema ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), no julgamento do REsp nº 1.152754/RS (j. 23/6/2010).

Nessa esteira, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer/PGFN/CRJ Nº 2123/2011, entendeu presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, e decidiu não mais apresentar contestação, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, nas ações judiciais que discutam essa matéria.

Aprovado dito Parecer pelo Ministro da Fazenda, por meio do Ato Declaratório nº 09/2011 (DOU 15/12/2011), a Receita Federal do Brasil não pode constituir os créditos tributários correspondentes, a teor do § 4º, do art. 19 da mencionada Lei nº 10.522, de 2002.

Por sua vez a Primeira Seção do STJ aprovou o seguinte enunciado sumular acerca da matéria, em julgamento datado de 8/8/2012:

Súmula 498: não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Na espécie, tem-se que o contribuinte transacionou acordo em audiência realizada em 2/9/2010 na 10ª Vara do Trabalho em Campinas/SP, no qual uma das reclamadas se comprometeu a pagar ao reclamante a importância de R\$ 60.000,00 em cinco parcelas, quatro delas no ano-calendário em exame (fls. 41/43), perfazendo a cifra de R\$ 48.000,00, valor tido pela fiscalização como sendo omissão de rendimentos no ano-calendário 2010.

O caráter das verbas transacionadas é explicitado no seguinte trecho da conciliação:

As partes declaram que a transação é composta de 100% de verbas de natureza indenizatória, correspondentes a danos morais (R\$ 60.000), sobre as quais não há incidência previdenciária.

O acordo em tela não foi homologado naquela ocasião - "tendo em vista que a 2ª reclamada não pretende responder por ele. Fica-se no aguardo do integral cumprimento" - o que se verificou somente em audiência ocorrida em 3/5/2011, conforme pesquisa no site na internet do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região¹ permite verificar.

A decisão da DRJ/SP1 considerou, tendo em vista transcrição de manifestação do reclamante acerca das contestações apresentadas pelas reclamadas, que o contribuinte havia formulado outros pedidos na reclamatória, donde se concluiria que as verbas em questão não teriam, em sua totalidade, correspondência com indenização por danos morais.

Ora, conforme leciona De Plácido e Silva, homologação, na terminologia jurídica²,

...exprime especialmente o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa, ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica, para ter eficácia legal.

Por conseguinte, se o acordo em questão, estabelecendo que a natureza das verbas em foco constituem-se todas em indenização por danos morais, foi homologado pelo juízo, significa então que este chancelou seus termos, não cabendo à administração tributária, com base em meras ilações acerca do que teria sido originalmente objeto do pedido na reclamatória trabalhista, não observar as prescrições nele firmadas.

Vale lembrar, ainda, que o § 3º do art. 832 da CLT rege que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

E, no particular, foi estabelecido claramente que as parcelas correspondem, em sua totalidade, a indenização por danos morais, as quais não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda, como explicado no início deste voto.

Frise-se que tal solução aplica-se dadas as peculiaridades do caso concreto, no qual é especificado na transação que todas as verbas ajustadas são decorrentes de indenização por danos morais, e não há elementos de prova nos autos que dêem azo a entendimento diverso.

Destarte, *o entendimento aqui não defende a tese segundo a qual valores rotulados genericamente como sendo de natureza indenizatória, em acordo ou reclamatória trabalhista, estão infensos à tributação do imposto de renda.*

¹ www.trt15.jus.br

Processo nº 10830.720770/2012-03
Acórdão n.º **2402-005.106**

S2-C4T2
Fl. 4

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos o montante de R\$ 48.000,00.

Ronnie Soares Anderson.

CÓPIA